



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº S43 /2009 - 131ª. **SESSÃO ORDINÁRIA DE:** 09/07/2009  
PROCESSO Nº 1/4873/2008 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº** 1/2008.12895-5  
**RECORRENTE:** JOSÉ NAZARENO PINHEIRO & CIA LTDA  
**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**AUTUANTE:** MARIA MARINALVA GOMES DE SOUZA  
**RELATOR:** CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO  
**REVISOR:** CONSELHEIRO CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

**EMENTA:** - **DIEF/OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - 1.** Deixar de remeter, na forma e prazos regulamentares, a "**Declaração de Informações Econômico-Fiscais**". **2.** Em *Diligência Fiscal Específica* regularmente instaurada constatou-se que o *recorrente*, enquadrado no regime Normal de pagamento deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos meses de janeiro a julho de 2008. Recurso Voluntário conhecido, mas improvido. **3.** Auto de Infração julgado **procedente**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, conforme *Parecer* da Consultoria Tributária/CONAT adotado pelo representante da d. PGE. **4. Infringido:** Art. 1º do Dec. nº 27.710/2005 c/c o art. 4º, I, da I.N. nº 14/2005. **Penalidade:** Art. 123, VI, "e" item 1 da Lei nº 12.670/96. c/ NR dada pela Lei nº 13.633/2005.

**RELATÓRIO**

Consta no *Auto de Infração* identificado no timbre desta *Resolução* que o *recorrente* infringiu à legislação tributária, deixando de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares a *Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF -*, referentes ao períodos de janeiro a julho de 2008.

A peça acusatória e inaugural do processo administrativo estampa todos os dados inerentes ao lançamento (de ofício) face ao descumprimento da obrigação (accessória) tributária.

Regularmente instruído, destacam-se, nos autos, dentre os documentos arrolados, prova cabal que assinala, às fls. 06, Relatório da Consulta de Situação de Entrega que demonstra estar o contribuinte omissos no período assinalado no auto de infração, isto é, de janeiro a julho de 2008.

Cientificado por Aviso de Recepção – AR – e transcorrido o prazo assinalado para a interposição da impugnação, foi lavrado o **Termo de Revelia** e encaminhado o processo instaurado ao *Contencioso Administrativo Tributário*, sendo julgado procedente em 1ª. Instância.

Intimado da decisão que se lhe apresentava desfavorável, o autuado interpôs junto ao *Conselho de Recursos Tributários* recurso voluntário.

O *Parecer da Consultoria Tributária* adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado sugere o conhecimento do recurso voluntário e seu improvimento.

*É o breve relatório.*

ARGB

### **VOTO DO RELATOR**

Do exame e análise das razões recursais, não há como prosperarem haja vista que se limitam às considerações de que “as DIEF's foram entregues, todavia o sistema informatizado não as incorporou no devido tempo [...] que a SEFAZ reveja o sistema informatizado para que ocorra a data exata de apresentação e de incorporação [...]”

Ao fim, requer a nulidade.

O manuseio dos autos vê-se tratar, no caso, de Ordem de Serviço que fez instaurar a *Diligência Fiscal Específica*, procedimento singular e mui simples, que torna dispensável a emissão de Termo de Início de Fiscalização.

O presente lançamento não violou expresso comando normativo e não se faz presente qualquer preterição ao direito de defesa, dado que o prazo assinalado está de acordo com a norma que disciplinadora.

Rememora-se a legislação de regência:

|  |  |
|--|--|
| Decreto nº 27.710, de 14.02.2005.        | Institui a DIEF  |
| Lei nº13.633, de 28.07.2005.             | Institui a penalidade que entrou em vigor a partir de 27.10.2005, acrescentando a alínea "e" ao inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96. |
| Instrução Normativa nº 14, de 14.06.2005 | Estabeleceu as condições de envio bem como o <i>lay out</i> a ser utilizado na formatação das informações.                                 |

A infração tributária em exame – “deixar de entregar ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF)” – tem por natureza o descumprimento de obrigação acessória.

Logo, se trata de situação fática cuja materialidade, restando comprovada, não encerra e nem comporta maiores discussões, senão quanto à legislação aplicável ao caso concreto.

No conjunto das peças que se encartam nos autos, está materializado o cometimento da infração tributária, em virtude do descumprimento da obrigação acessória na forma e prazos regulamentares (até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração).

Os fundamentos que encerram a aplicação da penalidade estão a seguir esboçados:

**A PENALIDADE APLICÁVEL:**

A Lei nº. 13.633 de 28.07.2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para quando não ocorrer o envio da DIEF, ao acrescentar a alínea "e" ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96" *in verbis*:

"Art. 123. ...

...

VI - ...

...

"e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

- 1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea";

**Demonstrativo do Credito Tributário**

Período:

Janeiro a Julho = 7 DIEF's X 300 UFIRCE's = 2.100 UFIRCE's

Multa = ..... 2.100 UFIRCE's

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para, após afastar a preliminar de nulidade suscitada em recurso, confirmar, no mérito, a decisão condenatória, exarada em 1ª. Instância, de PROCEDÊNCIA da autuação, em acordo com o Parecer da Consultoria tributária do CONAT, adotado na manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

*É o voto.*

ARGB

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **JOSÉ NAZARENO PINHEIRO & CIA LTDA.**, e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso voluntário e rejeitar a preliminar de nulidade, no exame de mérito, também por unanimidade de voto confirmar a decisão singular que julgou procedente a acusação fiscal, nos termos dos fundamentos assentados no voto do Conselheiro Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente o Conselheiro João Fernandes Fontenelle

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de ... de 2009.

  
**Dulcineire Pereira Gomes**  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**Andréia Machado Napoleão**  
CONSELHEIRA

  
**Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins**  
CONSELHEIRA

  
**Lúcio Flávio Alves**  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
**Matteus Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Cid Marconi Gurgel de Souza**  
CONSELHEIRO

  
**João Fernandes Fontenelle**  
CONSELHEIRO

  
**Jannine Gonçalves Feltosa**  
CONSELHEIRA

  
**Vito Simon de Moraes**  
CONSELHEIRO

**CONSULTOR TRIBUTÁRIO**